



Está na ementa do acórdão, fl. 55:

“RECURSO ELEITORAL - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO - IMPROVIMENTO.

A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo profissional, patrimonial, familiar ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito do voto.

Não havendo apresentação de documentos suficientes para comprovar o vínculo com o município, e no entendimento do art. 65 da Resolução nº 21.538/03 - TSE, mantém-se a sentença que determinou o cancelamento da inscrição eleitoral”.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, razão pela qual é interposto o presente recurso especial, no qual se alega a contrariedade ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral.

Sustenta-se, em suma, a negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, na medida em que esta, valendo-se de voto genérico proferido de forma idêntica em 49 recursos, negou-se a analisar a prova do vínculo existente entre a recorrente e o Município de Olho D'Água do Borges/RN, cancelando assim o seu direito constitucional de exercer o sufrágio naquela cidade.

Contra-razões às fls. 76-80.

Às fls. 84-86, parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do recurso.

Decido:

O recurso não merece acolhida.

Conforme bem lançado pelo douto Vice-Procurador-Geral Eleitoral em seu parecer, fls. 85-86:

“(...)

O recurso especial apresenta flagrante deficiência de fundamentação. Limita-se o recorrente a alegar violação ao art. 275, I, II do Código Eleitoral, sem, no entanto, apresentar argumentos que dêem sustentação à sua tese. Não expõe qual ponto obscuro, omitido ou em contradição que no seu entendimento ensejaria a ofensa ao dispositivo apontado e por via de consequência a negativa de prestação jurisdicional pelo TRE/RN.

(...) embora contrariamente aos interesses da recorrente, o acórdão hostilizado, devida e fundamentadamente, analisou as questões indispensáveis ao julgamento da causa, não estando 'o órgão julgador obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção'. (STJ, RESP nº 594.382/DF, Rel.: Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/4/2004).

Nesse sentido, colha-se manifestação do voto relator:

'Não há omissão no acórdão embargado. Este Relator analisou a prova dos autos, concluindo que o recorrente não apresentou elementos suficientes que comprovassem o vínculo com a localidade, de modo a obter o domicílio eleitoral. Tal assertiva resta clara no voto, de forma que não exergo nenhuma omissão a ser suprida'.

Sob outro ângulo, para alterar a premissa que orientou a decisão da Corte Regional ter-si-ia, obrigatoriamente, que efetuar nova análise dos elementos de prova dos autos, vedada pelos enunciados das Súmulas 7/STJ e 279/STF”.

Acolho o parecer da douta PGE para negar seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25729-RIO GRANDE DO NORTE (OLHO D'ÁGUA DO BORGES) (39ª ZONA ELEITORAL - UMARIZAL)

RECORRENTE : DAMIANA CRISTINA DE FREITAS
 ADVOGADOS : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS OAB 3640-RN e outros
 RECORRIDOS : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA FRENTE LIBERAL (PFL) e outros
 ADVOGADO : FRANCISCO WELITHON DA SILVA OAB 3068-RN

Relator: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Protocolo 13383/2005

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte manteve a decisão do juiz da 39ª Zona Eleitoral que cancelara a inscrição de Damiana Cristina de Freitas como eleitora no Município de Olho D'Água do Borges/RN.

Está na ementa do acórdão, fl. 53:

“RECURSO ELEITORAL - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO - IMPROVIMENTO.

A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo profissional, patrimonial, familiar ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito do voto.

Não havendo apresentação de documentos suficientes para comprovar o vínculo com o município, e no entendimento do art. 65 da Resolução nº 21.538/03 - TSE, mantém-se a sentença que determinou o cancelamento da inscrição eleitoral”.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, razão pela qual é interposto o presente recurso especial, no qual se alega a contrariedade ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral.

Sustenta-se, em suma, a negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, na medida em que esta, valendo-se de voto genérico proferido de forma idêntica em 49 recursos, negou-se a analisar a prova do vínculo existente entre a recorrente e o Município de Olho D'Água do Borges/RN, cancelando assim o seu direito constitucional de exercer o sufrágio naquela cidade.

Contra-razões às fls. 74-78.

Às fls. 82-84, parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do recurso.

Decido:

O recurso não merece acolhida.

Conforme bem lançado pelo douto Vice-Procurador-Geral Eleitoral em seu parecer, fls. 83-84:

“(...)

O recurso especial apresenta flagrante deficiência de fundamentação. Limita-se o recorrente a alegar violação ao art. 275, I, II do Código Eleitoral, sem, no entanto, apresentar argumentos que dêem sustentação à sua tese. Não expõe qual ponto obscuro, omitido ou em contradição que no seu entendimento ensejaria a ofensa ao dispositivo apontado e por via de consequência a negativa de prestação jurisdicional pelo TRE/RN.

(...) embora contrariamente aos interesses da recorrente, o acórdão hostilizado, devida e fundamentadamente, analisou as questões indispensáveis ao julgamento da causa, não estando 'o órgão julgador obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção'. (STJ, RESP nº 594.382/DF, Rel.: Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/4/2004).

Nesse sentido, colha-se manifestação do voto relator:

'Não há omissão no acórdão embargado. Este Relator analisou a prova dos autos, concluindo que o recorrente não apresentou elementos suficientes que comprovassem o vínculo com a localidade, de modo a obter o domicílio eleitoral. Tal assertiva resta clara no voto, de forma que não exergo nenhuma omissão a ser suprida'.

Sob outro ângulo, para alterar a premissa que orientou a decisão da Corte Regional ter-si-ia, obrigatoriamente, que efetuar nova análise dos elementos de prova dos autos, vedada pelos enunciados das Súmulas 7/STJ e 279/STF”.

Acolho o parecer da douta PGE para negar seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2006.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

RELATOR

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 32/2006 RESOLUÇÕES

22.164 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.533 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Humberto Gomes de Barros.
Interessada Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Ementa:

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ENTREGA DE RELAÇÕES DE FILIAÇÃO. CRONOGRAMA DE PROCESSAMENTO DAS INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELOS PARTIDOS POLÍTICOS. SUGESTÃO. GRUPO DE ESTUDOS DO CADASTRO ELEITORAL. PRORROGAÇÃO. APROVAÇÃO.

Diante da coincidência do período inicialmente fixado para a entrega das relações de filiados pelos partidos políticos com período em que não haverá expediente para os cartórios eleitorais e com o de processamento dos cancelamentos de inscrições atribuídas a eleitores que deixaram de votar em três eleições consecutivas, prorroga-se o termo inicial do prazo para a mencionada entrega para o primeiro dia útil subsequente, observando-se, quanto aos demais, o disposto na Res.-TSE nº 21.574/2003, com suas alterações posteriores. Cronograma para processamento das informações sobre filiação partidária aprovado.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar a proposta, nos termos do voto do relator. Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 9 de março de 2006.

22.165 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.534 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Humberto Gomes de Barros.
Interessada Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

Ementa:

ELEIÇÕES 2006. PROVIMENTO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL. ORIENTAÇÕES E MEDIDAS ASSECURATORIAS DO EXERCÍCIO DO VOTO. PRAZOS. CRONOGRAMA OPERACIONAL DO CADASTRO ELEITORAL. REFERENDO PELO PLENÁRIO.

Fixação de prazos para execução de procedimentos relacionados ao cadastro eleitoral, estabelecidos em conformidade com o Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral, elaborado a partir de estudos técnicos da Secretaria de Informática e homologado pelo Grupo de Estudos do Cadastro Eleitoral (Gescade), cuja observância se impõe como forma de assegurar a realização, em tempo hábil, dos procedimentos de auditoria do cadastro e a tempestiva confecção das folhas de votação e alimentação das urnas eletrônicas. Orientações aprovadas pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, quanto a rotinas e procedimentos a serem adotados pelas zonas, corregedorias e tribunais regionais eleitorais durante o período de fechamento do cadastro, referendadas pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, referendar o Provimento nº 2/2006-CGE, nos termos do voto do relator. Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral. Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 9 de março de 2006.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DOS FEITOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.574 - EX (2005/0208117-1)

REQUERENTE : SILVIA REGINA DUARTE BEHR
 ADVOGADO : ALEXANDRE ALBUQUERQUE PINTO
 REQUERIDO : NILS BEHR

DECISÃO

Com o fim de tornar eficaz no Brasil a sentença de divórcio proferida pelo Tribunal de Comarca de Kassel – Vara de Família, República Federal da Alemanha, em 19 de março de 1998, Silvia Regina Duarte Behr apresenta este pedido de homologação.

Consta dos autos a sentença homologanda com a devida chancela consular (fl. 7), a respectiva tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 8/13), a comprovação do trânsito em julgado (fl. 8) e a declaração de anuência do requerido (fl. 16).

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opina pelo deferimento da homologação.

Com efeito, restam atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania ou a ordem pública (Resolução/STJ nº 9/2005, arts. 5º e 6º).

Posto isso, homologo a sentença estrangeira.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

Ministro Edson Vidigal

Presidente

RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.115 - PR (2003/0176534-8)

RECORRENTE : TEREZINHA MAGDAL
 ADVOGADO : JÚLIO BROTTTO E OUTROS
 T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
 RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTROS

DECISÃO

Ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por Terezinha Magdal foi negado provimento pela Quinta Turma/STJ (fls. 286-293), em decisão assim ementada:

“ADMINISTRATIVO. TITULAR. CARTÓRIO. PERDA. DELEGAÇÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. DIREITO ADQUIRIDO. APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A perda da delegação equivale à imposição de demissão a servidor público, porquanto igualmente faz cessar o vínculo existente com o ente público. In casu, a recorrente perdeu a titularidade do Ofício de Protesto e Registro de Títulos e Documentos de União da Vitória, por força de decisão proferida pelo Conselho da Magistratura do Estado do Paraná que, em sede de processo administrativo disciplinar, impôs-lhe a penalidade.

II - Não é possível reconhecer o direito à aposentadoria no regime próprio dos servidores públicos, uma vez que despida da titularidade de cargo efetivo, em razão de pena disciplinar.

III - Ainda que estivesse aposentada voluntariamente, a perda do benefício poderia ter sido imposta em processo disciplinar, sem que isso consistisse afronta a direito adquirido. Precedentes do STJ e STF.

IV - A questão referente à existência de locupletamento ilícito no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias restou suscitada tão-somente no recurso ordinário, configurando uma inovação na lide, motivo porque não pode ser apreciada, sob pena de supressão de instância.

Recurso desprovido”.

Daí esse Recurso Extraordinário, fundado na CF, art. 102, III, “a”, indicando como violados os arts. 5º, XXXVI e 40. Argumenta que a mera formalidade acerca do momento da apresentação do pedido administrativo não tem o condão de cassar o direito adquirido à aposentadoria (fls. 319-332).

Decido.

Preenchidos os requisitos necessários a um juízo positivo de admissibilidade, inclusive quanto à configuração do prequestionamento do dispositivo constitucional suscitado (CF, arts. 5º, XXXVI), entendo pelo seguimento do Recurso Extraordinário.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2006.

Ministro EDSON VIDIGAL

Presidente